

PARECER JURÍDICO nº 11

ASSUNTO: PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO AUDITÓRIO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU — TO, CONFORME PROJETO E PLANILHA, NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREVISTA NO ART. 75, INCISO I, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU.

RELATÓRIO:

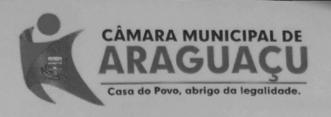
Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade do processo administrativo de dispensa supracitado, para dispensa de licitação para contratação de empresa para execução de mão de obra para finalização da construção do auditório do plenário da Câmara Municipal de Araguaçu – TO, conforme projeto e planilha, na modalidade de dispensa de licitação, prevista no art. 75, inciso i, § 3º da lei federal nº 14.133/2021.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer jurídico, foi encaminhado o projeto e planilha orçamentaria da obra a ser realizada, oficio solicitando interesse em realizar a dispensa nos termos do artigo 75 da nova lei de Licitação, despacho, confirmação de existência de credito orçamentário para contratação do serviço, memorando e documentação para formalização da dispensa da empresa a ser contratada.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão





PARECER JURÍDICO nº 11

ASSUNTO: PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO AUDITÓRIO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU — TO, CONFORME PROJETO E PLANILHA, NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREVISTA NO ART. 75, INCISO I, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade do processo administrativo de dispensa supracitado, para dispensa de licitação para contratação de empresa para execução de mão de obra para finalização da construção do auditório do plenário da Câmara Municipal de Araguaçu – TO, conforme projeto e planilha, na modalidade de dispensa de licitação, prevista no art. 75, inciso i, § 3º da lei federal nº 14.133/2021.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer jurídico, foi encaminhado o projeto e planilha orçamentaria da obra a ser realizada, oficio solicitando interesse em realizar a dispensa nos termos do artigo 75 da nova lei de Licitação, despacho, confirmação de existência de credito orçamentário para contratação do serviço, memorando e documentação para formalização da dispensa da empresa a ser contratada.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



ARAGUAÇU

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa para aquisição de mão de obra para finalização da construção do auditório do plenário da Câmara Municipal de Araguaçu – TO.

Diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela Câmara Municipal de Araguaçu – TO, sobre a referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, I da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Verifica-se que o valor total da aquisição será inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais), por meio de uma "dispensa de licitação". Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite.

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o tal serviço, vislumbrase a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

Topic .



No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, tratasse de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso I do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaçu, TO, 22 de junho de 2021.

JURÍDICO - OAB/TO 009.503

DR. AGUINALDO OLIVEIRA